



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 1283/2023

Modalidade: Pregão presencial

Objeto: **Contratação de empresa na prestação de serviços de ornamentação natalina, contemplando: locação, manutenção, montagem e desmontagem dos materiais e equipamentos**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA, CONTEMPLANDO: LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. ANÁLISE DE EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. APROVAÇÃO MEDIANTE CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame deste órgão jurídico, o processo em referência, em cumprimento ao comando do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise e parecer jurídico sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Licitação na modalidade pregão presencial sob o Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço, adjudicação global e regime de execução por empreitada por preço unitário, sendo anexado a minuta do edital e seus anexos, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços conforme descrito no Termo de Referência e objeto em epígrafe.

2. Para instruir os autos, foram acostados ao presente pedido, além de outros, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 22/2023, de autoria da Diretoria Geral com solicitação de abertura de licitações para contratação - (fls. 2-3);


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

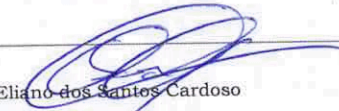


- b) Solicitação de despesas nº 26/2023 encaminhado pela DLC à Diretoria Geral e anexando: Termo de Referência nº 30/2023 que delimitou o objeto, as justificativas da solicitação para ser realizada a adjudicação global, as especificações técnicas, prazos e quantitativos estimados - (fls. 6-71);
- c) A Coordenadoria de Preços e Cotações após pesquisa de preços no mercado elaborou o mapa de orçamento estimado e anexou demais documentos que comprovam as pesquisas realizadas - (fls. 72-107);
- d) Manifestação da Controladoria Geral - (fls. 108-110);
- e) A Diretoria de Contabilidade apresenta a indicação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária - (fls. 111-113);
- f) Cópia da portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio - (114-116);
- g) A minuta do edital foi anexada contendo às informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 13 (treze) anexos, quais sejam:
 - Anexo I - Termo de credenciamento;
 - Anexo II - Declaração de Empresa de Pequeno Porte;
 - Anexo III - Declaração Relativa a Trabalho com Menores;
 - Anexo IV - Declaração de Regularidade perante a Administração;
 - Anexo V - Termo de Referência;
 - Anexo VI - Formulário Modelo para Preenchimento da Proposta;
 - Anexo VII - Declaração que a Empresa cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
 - Anexo VIII - Declaração de aceitação de todas as condições do edital;
 - Anexo IX - Declaração de não vedação;
 - Anexo X - Minuta Contratual;
 - Anexo XI - Declaração de não necessidade de realização de visita técnica;
 - Anexo XII - Declaração de Recebimento do Edital.

É o que tinha de relevante para relatar.

II - FUDAMENTAÇÃO

3. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise, restringir-se-á quanto aos aspectos formais do ato convocatório (minuta do edital) a ser disponibilizada aos interessados e a minuta do contrato, ora submetidos a exame, **não sendo considerados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e ou orçamentários do certame futuro**, não abrangidos pela expertise técnica destes signatários sobre matérias estranhas, ao científico desempenhado.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



4. Assim, presumem-se que as especificações técnicas lançadas no presente processo foram observadas pela equipe técnica que as elaborou e, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, incluindo aspectos quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos, não cabendo a esta assessoria jurídica, a análise se o preço está de acordo com o mercado e se as necessidades correspondem com a necessidade efetiva da Administração.

5. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial o parecer é ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que caberá a decisão final ficar a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e informações prestadas.

6. O art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a Administração Pública a obrigatoriedade da realização de licitação pública, sempre que necessitar comprar e contratar serviços com terceiros, mediante processo seletivo isonômico entre os interessados, ressaltando sua desnecessidade em casos específicos previstos em lei.

7. Assim, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

8. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto as hipóteses previstas na legislação aquisição de bens e serviços pela administração pública e em regulamento próprio, caso existente, uma vez que detém o conhecimento técnico e a competência para aferir o enquadramento do objeto.

9. Os autos foram instruídos com as informações elaboradas pela Diretoria de Licitações e Contratos - DLC no termo de referência e que possibilitam as definições das aquisições a serem contratados a serem realizados na Câmara Municipal de forma que os futuros licitantes tenham os elementos necessários para a avaliação de custos e cotação dos preços.

10. Pela narrativa da justificativa apresentada e a relação dos bens descritos pela autoridade responsável, infere-se que a **modalidade Pregão** se adéqua a hipótese almejada.


Eliane dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



11. A Licitação na modalidade Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, não havendo limites de valor para contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, possibilitando a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofereceu o menor preço.

DA FASE PREPARATÓRIA.

12. A fase preparatória do Pregão está disciplinada no art. 3º¹, da Lei nº 10.520/2002, e ainda, no que couber, as imposições do art. 40 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a administração deve seguir os atos descritos em cumprimento ao princípio da legalidade.

13. Analisando os autos, foi constatado que dentre os documentos até o momento anexados ao processo foram atendidos os requisitos do art. 3º, a exemplo: à pesquisa de preços; estimativa de contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade; termo de referência; critério de julgamento; disponibilidade orçamentária; critério de aceitação do objeto, justificativa para a aquisição, etc.

14. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de autorização da autoridade máxima deste Poder Legislativo, no tramite administrativo visando a licitação da futura contratação. Assim, **recomenda-se, antes da publicação do edital de licitação na modalidade pregão presencial, seja o procedimento referendado pelo Presidente desta Casa legislativa.**

¹ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

15. O Corpo técnico fundamenta a contratação à folha 26, no item 3.

“Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de ornamentação natalina, tendo em vista que se aproxima as datas comemorativas de fim de ano. A presente aquisição tem o objetivo de promover um aspecto de beleza e harmonia e valorizar o espírito natalino de nossa cidade, iluminando e decorando o prédio onde atualmente funciona o Museu e a escola do Legislativo e a atual sede da Câmara Municipal de Macaé.

(...)

E esta Câmara desempenhando a atividade de, não apenas garantir a viabilidade de um maior entrosamento aos munícipes macaenses, utilizamos da decoração natalina principalmente no que tange a decoração do Centro Cultural do Legislativo, o fomento do comércio na região do calçadão, Av. Rui Barbosa – Centro.

(...)

”

16. Quanto à justificativa apresentada pelo corpo técnico para se realizar a contratação, não cabe a este órgão jurídico se imiscuir no mérito (oportunidade e conveniência) apresentadas, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

17. Poderá, contudo, se for o caso, **recomendar** que a justificativa seja aprimorada, ou seja, orientará o aperfeiçoamento na hipótese de entendê-la como insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a evitar futuros questionamentos.

DA FORMA DE ADJUDICAÇÃO

18. Consta ainda, a informação de que a licitação será pelo menor preço global, sobre o regime de execução de empreitada unitária e a admissão da adjudicação será pelo preço global.

19. Sobre a escolha da admissão da adjudicação pelo preço global, cabe esclarecer que através da Súmula nº 247, o Tribunal de Contas da União – TCU estipula de forma obrigatória a adjudicação por itens nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **mas desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



20. Consta justificativa do corpo técnico à fl. 56 para que se promova a adjudicação do objeto de forma global e não por item, conforme excepcionalidade prevista:

“(…) com vistas à obtenção de maior economicidade ao certame, não poderá tal previsão se sobrepor à necessidade da Administração Pública, haja vista que em casos específicos, a contratação por valor global, e a consequência de apenas uma via contratual, viabilizará maior eficiência por parte da Administração Pública na gerência do contrato e da fiscalização dos serviços.

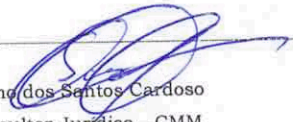
Nestes termos, a prestação de serviços de ornamentação tem indiscutível natureza complexa, haja vista que a possibilidade de desmembramento de tais serviços em diversos itens poderia vir a ensejar, não apenas disparidades de funcionamento, como também a dificuldade de atendimento das ordens de fornecimento, em razão da especificidade do equipamento, com vistas a atender às necessidades desta Casa Legislativa.”

21. O corpo técnico responsável, ao que parece, sopesou, no caso concreto, as consequências de se promover a licitação de forma diversa da regra geral da Súmula 247 do TCU, enquadrando-se os argumentos apresentados, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais. O fato principal apresentado é que o gerenciamento de um só contrato com todos os itens necessários com apenas um prestador (fornecedor) facilitará, também, a fiscalização.

22. O TCU no Acórdão nº 2.796/2013, assentou que:

“adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”, (...) “ a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto de bens a serem adquiridos”.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO EDITAL


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

23. A minuta do edital e anexos, **salvo recomendações expressas**, carreado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93. Encontra-se devidamente rubricada em todas as suas folhas e assinado pela autoridade responsável pela sua expedição, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, o órgão interessado, a sua modalidade, o tipo de licitação, o regime de execução, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, 147/2014, 155/2016 e Leis Municipais nº 2.888/07, 3.071/08, 3.915/12 e Resoluções da CMM nº 1.920/2013, 1.929/2013, 1.954/2015

24. Além, é claro, do local, do espaço para definição do **dia** e do **horário** para recebimento dos documentos e propostas de preço.

25. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, justificativa para ausência de garantia contratual e critério de aceitabilidade das propostas de preço;

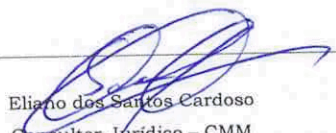
26. O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo: o termo de referência e o modelo das declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

DA MINUTA DO CONTRATO

27. Compulsando a Minuta do Contrato a qual deve seguir as regras previstas pelo art. 55, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que esta prevê o preâmbulo e as cláusulas: referente ao objeto e ao regime de execução, prazo e vigência do contrato, valor do contrato, dotação orçamentária, fiscalização, execução e do recebimento do objeto, responsabilidades, condições de pagamento, reajuste, garantia, alteração do contrato, extinção do contrato, sanções administrativas e demais penalidades, publicação e controle do contrato e foro.

Das Recomendações a serem observadas

28. Ver tópicos 14 – Ausência de autorização expressa da autoridade máxima deste Poder para prosseguimento da futura contratação.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, entendemos que, devidamente atendido a **recomendação apresentada no apontamento 14**, o edital e anexos atenderão aos requisitos exigidos pelos art. 27 a 31, no art. 40 da Lei nº 8.666/93, reconhecendo assim, pela aptidão formal para produção de efeitos nesta primeira fase da licitação.

30. Alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de Habilitação - art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, bem como a inserção dos arquivos no Portal da Câmara Municipal de Macaé com a respectiva disponibilização aos interessados.

Macaé, 10/11/2023.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557